

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008398-76.2012.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LOTEAMENTO ROSA DE SAROM
: JOSÉ SOARES CARDOSO NETO
: LOTEADORA FLORESTA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
: RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
: ITAIPU BINACIONAL

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO *IN NATURA*.

As licenças ambientais foram expedidas quando do lançamento do loteamento para construção do Condomínio Rosa de Sarom condicionadas à proibição de qualquer tipo de intervenção na área de preservação permanente.

Caracteriza-se o dano ambiental uma vez constatado que houve intervenção indevida sobre a APP, com a realização de construções cujas características e ausência de preservação da paisagem afetam a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora.

Cabível e pertinente a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, a fim de evitar maiores danos e para determinar a restauração do prejuízos causados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida em ação civil pública que tem por objetivo a indenização *in natura* de danos causados ao meio ambiente, em razão de construção efetuada em área de preservação permanente do lago de Itaipu, pela qual foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ambiental irreparável ou de difícil reparação, defiro em parte a liminar requerida, para o fim de:

- 1. determinar aos réus LOTEADORA FLORESTA S/C LTDA, CONDOMÍNIO LOTEAMENTO ROSA DE SAROM e FLAVIO MAIA CARDOSO que se abstenham de promoverem ou permitirem que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, localizada às margens do Lago de Itaipu, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios (com exceção das que separem a fazenda da área de preservação permanente), e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja;*
- 2. determinar ao réu FLAVIO MAIA CARDOSO a demolição imediata da estrutura de lazer construída na área de preservação permanente e vedação de acesso a tal área;*
- 3. determinar ao Condomínio Loteamento Rosa de Sarom que expeça comunicado a todos os condôminos quanto à proibição do acesso à atual área de lazer utilizada pelo condomínio na área de preservação permanente;*
- 4. determinar à ITAIPU BINACIONAL que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos réus Loteadora Floresta S/C Ltda, Condomínio Loteamento Rosa de Sarom e Flavio Maia Cardoso;*
- 5. determinar que o IBAMA proceda à fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima;*
- 6. determinar ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP que se abstenha de conceder qualquer novo licenciamento enquanto perdurar o dano ambiental objeto da presente ação.*

Em caso de descumprimento das determinações anteriores, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma dos artigos 11 e 12, § 2.º, da Lei n.º 7.347/1985.'

Alegou a parte agravante ter havido acordo em audiência de conciliação, homologado por sentença, entendendo que o juiz não interpretou

corretamente os fatos, fazendo julgamento equivocado, pois não houve infração ambiental a justificar o dever de indenizar.

Sustentou não ter destruído nem danificado nenhuma vegetação natural existente em área de preservação permanente, pois a área rural objeto da demanda não possui indícios florestais há mais de 10 (dez) anos, além de não existir nenhuma área de lazer construída na fazenda do Sr. Flávio Maia Cardoso, mas sim um píer construído há anos pela Itaipu Binacional quando da construção da hidrelétrica, sendo utilizado atualmente pelo Sr. Flávio Maia Cardoso, pela Itaipu Binacional, IAP, Polícia Federal, Capitania dos Portos, Ministério da Fazenda e outros órgãos.

Afirmou o agravante que a quantidade de areia encontrada é ínfima para ser considerada praia artificial, além de informar que a Itaipu e o IAP quinzenalmente vão até o píer para realizar o controle da água, de modo que considera estar comprovado que o píer não foi construído por Flávio Maia Cardoso, o que afasta a hipótese de degradação ambiental.

Arguiu o recorrente, também, que o Condomínio Rosa de Sarom foi construído dentro da legalidade, possuindo as licenças ambientais necessárias, o que afasta a hipótese de ter havido algum ato ilícito, não havendo razões para concessão da tutela antecipada, entendendo que a prova dos fatos deve ser produzida por engenheiro ambiental, especialista no assunto.

Por fim, referiu a parte agravante ter sido cerceada no seu direito de defesa, havendo violação do devido processo legal, além de afirmar que na primeira audiência ficou estabelecido pelo juiz que haveria outra, haja vista a grande possibilidade de composição amigável.

Postulou o agravante, além da atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, que seja dado provimento ao recurso, com a consequente reforma da decisão agravada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

VOTO

O objeto do presente agravo de instrumento é a insurgência contra a decisão que homologou acordo reconhecendo a existência de dano ambiental, fato que ensejou o dever de indenizar.

Quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, foi proferida decisão nos seguintes termos:

Sustentou a parte agravante ter firmado acordo em audiência de conciliação, de modo que é indevido o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Porém, é de ser levado em consideração o fato de que os itens 04 e 05 da proposta efetuada pelo Ministério Público Federal foram rejeitados expressamente pelo ora agravante, conforme se depreende da petição a que corresponde o Evento 51 dos autos eletrônicos principais.

Tais itens assim dispõem:

'(...)

4) demolição imediata da estrutura de lazer construída na área de preservação permanente e vedação de acesso a tal área;

5) expedição por parte do Condomínio Loteamento Rosa de Sarom de comunicado a todos os condôminos quanto à proibição do acesso à atual área de lazer do condomínio na área de preservação permanente.'

De se notar, as licenças ambientais obtidas quando do lançamento do loteamento para construção do Condomínio Rosa de Sarom foram condicionadas à proibição de qualquer tipo de intervenção na área de preservação permanente, sendo apurado um avanço na cerca divisória do loteamento sobre a área de proteção do reservatório, sendo inclusive intimada a Itaipu Binacional a esse respeito.

Some-se isso o fato de haverem na citada área, a despeito das afirmações do agravante, dois píeres, churrasqueiras e mesas, caracterizando o dano ambiental ante as características apresentadas pelas construções e pelo fato de não ter sido preservada a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora.

Tais fatos concretizam a hipótese de haver dano ambiental, pois houve o descumprimento da proibição de intervenção humana na área de preservação permanente, alterando o ecossistema local e impossibilitando a recuperação natural, devendo ser evitada a dilatação do dano, o que absolutamente significa cercear o direito de defesa dos agravantes, ao contrário, foram observados todos os requisitos dos arts. 12 da Lei nº 7.347/1985 e 273 do Código de processo Civil, que assim dispõem:

'Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.'

'Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.'

Ao deferir o pedido de antecipação de tutela foi claro o juiz em relação às determinações que dizem respeito aos ora agravantes, referindo expressamente as providências a serem adotadas para fins de recuperação da área degradada, pois é inegável a existência de construções irregulares, tendo os agravantes responsabilidade pela presença das edificações.

Assim, tanto a abstenção de uso e de novas construções, quanto a demolição das edificações e obras irregulares existentes, assim como a vedação de acesso ao local, são providências adequadas à recuperação e preservação das áreas degradadas.

A respeito da matéria, o seguinte precedente desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO - ÁREA DO EMPREENDIMENTO CONSTITUÍDA POR TERRENOS DE MARINHA E POR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL - AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL CONCEDIDA COM DESCURO AO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI N.º 6.766/79. PRODUÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DE VENDA DE BEM PÚBLICO A NON DOMINO. OFENSA A INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À DEFESA JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA, INCLUSO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS PÚBLICOS ATINENTES AOS TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS QUE COMPÕEM A ÁREA DO LOTEAMENTO - AFETAÇÃO DA CADEIA DOMINIAL A PARTIR DA DATA EM QUE, NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO, RESTOU RECONHECIDA A PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE A ÁREA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO À REGULARIZAÇÃO DOS OCUPANTES DOS TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA TÃO-SÓ A PARTIR DESSA REGULARIZAÇÃO. DIMENSIONAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO DANO AMBIENTAL - DEFINIÇÃO REMETIDA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA FASE COGNITIVA ANTE À DESCONSIDERAÇÃO DE DIVERSOS ELEMENTOS DETERMINANTES DO QUANTUM DEBEATUR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AO DEFERIMENTO DO TRATO DEMANDADO.

1. A legitimidade processual do Ministério Público à defesa do patrimônio público tem supedâneo na legislação pátria (CF, art. 129, III; Lei n.º 7.347/85, arts. 1º, I e IV, e 5º, I; LC/93, arts. 5º, III, 'a', 'b' e 'd', e 6º, VII, 'b' e 'd'; Lei n.º 6.015/73, art. 216), na orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 329, STJ) e na doutrina especializada sobre a matéria, que aponta à legitimidade do douto órgão ministerial à defesa do patrimônio público se e quando o sistema de legitimação ordinário falhar, como ocorre na equação fática retratada nos autos.

2. A prova produzida nos autos é sobeja no sentido de demonstrar que a aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal de Joinville/SC deu-se com descuro ao artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 6.766/79, aos artigos 2º, alínea f, e 22, ambos da Lei n.º 4.771/65 e à própria Lei Municipal n.º 1.262/73 (que exigia carta de aforamento da área relativa aos terrenos de marinha e acrescidos) e sem a exigência de regular licenciamento ambiental pelos órgãos competentes, ausentando-se o prévio estudo de impacto ambiental (Lei n.º 6.938/81, art. 8º, I, c/c Resolução CONAMA n.º 001/86, arts. 1º e 2º)

3. A área do loteamento compreende terrenos de marinha e acrescidos que se encontravam regularmente demarcados à época da aprovação do empreendimento; e essas áreas públicas restaram 'vendidas' a non domino a terceiros de boa-fé, ato jurídico nulo de pleno direito. De conseqüência, impõe-se a desconstituição dos registros públicos atinentes aos terrenos de marinha e acrescidos que compõem a área do loteamento (Lei n.º 6.015/73, arts. 214 e 215) - afetada a cadeia dominial a partir da data em que, no procedimento administrativo demarcatório, restou reconhecida a propriedade da união sobre a área (SPU n.º 10983.009305/89 - 29) -, condenada a União à regularização da situação dos ocupantes dessas

áreas públicas, com impossibilidade de cobrança da taxa de ocupação antes dessa efetiva regularização.

A prova pericial comprova que o indigitado loteamento não se localiza nas terras dotais da Princesa Dona Francisca, inexistindo empecilho, pois, ao processo demarcatório ultimado em 28/08/1990 pela União (SPU n.º 10983.009305/89 - 29).

4. O loteamento compreende área de preservação permanente (Lei n.º 4.771/65, arts. 2º, 'f', e 22) que restou ocupada a modo irregular, produzindo severo dano ambiental.

5. O loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Joinville/SC ressenete-se de comezinhos requisitos ao atendimento da dignidade humana e do direito social à moradia, sendo bastante exemplificativa a ausência de tratamento de esgoto para os lotes do empreendimento, consoante fixado pela prova pericial acima transcrita. Rigorosamente, não se está a cobrar infra-estrutura sanitária para os invasores do loteamento - pelo menos não nesse momento processual; a ausência de estrutura mínima sanitária a que se está fazendo referência diz com os 'adquirentes' dos lotes, às pessoas que pagaram por aquela moradia. E não se diga que infra-estrutura sanitária mínima de um lote destinado à moradia é algo que desborda da esfera jurídica do consumidor de baixa renda.

Os adquirentes de lotes situados em terrenos de marinha foram lesados ainda mais em seus direitos porquanto sequer são proprietários dos lotes pelos quais pagaram. E esses adquirentes sujeitam-se ao pagamento de IPTU - porque não houve a desconstituição do registro público que lhes conferiu a propriedade dessa área - e, também, ao pagamento de taxa de ocupação à União, titular do domínio da área. E, para pessoas com baixo ou nenhum poder aquisitivo - como salientado pela prova pericial -, a necessidade de duplo pagamento de 'tributo' como condição à manutenção da sua moradia agride a sua dignidade.

6. O dano ambiental decorrente do Loteamento Kaesemodel protraí-se no tempo e continuará a produzir para o futuro se não forem adotadas medidas suficientes à sua minimização/cessação; e o custo atinente à adoção dessas medidas, rigorosamente, deve compor o valor indenizatório - sendo bastante exemplificativo citar as despesas atinentes à elaboração de estudo de impacto ambiental e à adequação do empreendimento às conclusões de tal estudo, tudo sob a fiscalização dos órgãos competentes ao licenciamento ambiental de tal empreendimento, notadamente o IBAMA; à realocação das famílias que ocupam as áreas de preservação permanente do loteamento -, medidas essas cuja definição do custeio fica remetida à fase de liquidação do julgado. Também, o dano moral sofrido pela coletividade é imanente ao pedido indenizatório ambiental, devendo ser estimado à composição desse quantum. E a prova pericial que embasou o dimensionamento da indenização ambiental nos autos, de rigor, desconsiderou a análise dos elementos acima mencionados à sua fixação. Remetida a apuração do quantum debeat da indenização à fase de liquidação do julgado.

7. Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto - atestados, agora, em sede de cognição exauriente (CPC, art. 273) -, impõe-se o deferimento de antecipação de tutela para determinar -

a) Que Imobiliária Zattar se abstenha de realizar qualquer ato de comércio em relação aos lotes indicados como sendo em área da União Federal, por serem terrenos de marinha e acrescidos, abstendo-se de cobrar quaisquer valores a título de pagamento de prestação de compradores de lotes que já tenha negociados; bem como, também, se abstenha de qualquer ato de despejo de moradores dessas áreas, com a justificativa de que estejam em atraso em suas prestações em face de compra de lotes nos locais indicados como sendo terrenos de Marinha e acrescidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo pelo crime de desobediência.

b) Que o Município de Joinville seja proibido de conceder licença para construção no local em que foram apontados como terrenos da União Federal (marinha e acrescidos de marinha), e muito menos nas áreas remanescentes de mangue, até a solução final do problema; que exerça o seu poder de polícia e não permita novas invasões em áreas de preservação permanente; bem como, em nenhuma hipótese, continue a fornecer condições materiais para o prolongamento da urbanização em direção à área de mangue ainda não aterrada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo pelo crime de desobediência.

c) *Que o Cartório de Registro de Imóveis onde consta a matrícula do imóvel em litígio (matrícula 14.818) seja notificado para não proceder nenhuma transferência de propriedade, bem como averbe a anotação de que está em andamento uma Ação Judicial com vistas a desconstituição do registro, em relação às áreas que pertencem à União Federal.*

d) *Que seja determinado à União Federal, por meio do SPU/DPU, que faça um levantamento dos posseiros no local, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de que, a posteriori, conceda o título de aforamento aos atuais posseiros ou a quem de preferência, conforme a Lei; bem como não permita novas invasões no local e não regularize a situação de nenhum novo invasor, sem antes ter a anuência dos órgãos ambientais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo pelo crime de desobediência.'*

(TRF 4ª Região, AC nº 5002263-47.2010.404.7201/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julg. 20/07/2011, publ. 21/07/2011)

Desta forma, a teor da fundamentação, somado o precedente colacionado, não é de se acolher o pedido formulado pela parte agravante no presente momento processual.

Assim sendo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Não tendo havido alteração nas situações fática e jurídica, mantenho a decisão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5250930v2** e, se solicitado, do código CRC **B689A951**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 28/08/2012 18:28

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**,

na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5250929v2** e, se solicitado, do código CRC **297C558A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 28/08/2012 18:28